



RONDÔNIA

■ ★ ■
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 2ª - SUPEL-COSAU2

EXAME

EXAME PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90305/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0020.016758/2023-26

Objeto: Contratação de empresas para a prestação de serviços de a) comunicação de dados (links primários e secundários), b) controle de perímetro e segurança, c) gerenciamento de appliances, d) gerenciamento de logs e e) pontos de acesso wireless, para atender as necessidades à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), atendidos os requisitos e especificações do Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira designada pela Portaria nº 78/2025/SUPEL/GAB, de 13 de maio de 2025, publicada no DOE, na data de 14 de maio de 2025, apresenta, neste ato, as respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações enviados por e-mail pelas empresas interessadas, conforme elencados abaixo:

1 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA - 0059620622 , 0059841134 - EMPRESA 01

Em síntese, esses são os pedidos:

Não foi localizado no edital o modelo de tabela de preço. Solicitamos esclarecer se os todos os itens do Lote 1 serão faturados como prestação de serviço mensal pelo período de 24 meses.

5.3. Em caso de eventual necessidade de mudança de endereço em qualquer uma das Unidades acima, as CONTRATADAS, desde que notificadas com antecedência, deverão prover a mudança dos equipamentos e infraestrutura.

Questionamento: Para solicitações de mudança de endereços dos links do Lote 1 e 2, o novo endereço será submetido a estudo de viabilidade, e caso seja constatado pela CONTRATADA inviabilidade técnica de instalação, a mesma está desobrigada a fornecer os serviços, ficando livre de penalizações. Nossa entendimento está correto?

7.2.5. Os equipamentos devem ser novos, ou seja, de primeiro uso, de um mesmo fabricante para que sejam todos integrados na mesma plataforma de gestão. Na data da proposta, nenhum dos modelos ofertados poderão estar listados no site do fabricante em listas de end-of-life ou end-of-sale;

Questionamento: Solicitamos que seja informado quais itens do Lote 1 deverão ser do mesmo fabricante, visto que há equipamentos CPE dos Links, equipamentos de Segurança e Access Point.

11 . DO PAGAMENTO

11.1.1. O pagamento será efetuado mensalmente, pelo fiel e perfeito fornecimento do objeto constante neste Termo de Referência, através de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pelo Contratado, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, devidamente certificada.

Questionamento: Considerando que as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela operadora, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece, entendemos que esta forma de pagamento (via fatura/boleto bancário) poderá ser aceito pelo órgão. Está correto nosso entendimento?

12. DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA

12.1. Ficam vedadas a SUBCONTRATAÇÃO total ou parcial do objeto, pela CONTRATADA a outra empresa, a CESSÃO ou TRANSFERÊNCIA total ou parcial do objeto licitado, nos termos do § 3º, art. 122, da Lei nº 14.133/21.

Questionamento: Por se tratar de atividades que demandam a participação de empresas especializadas e tendo a CONTRATADA como única responsável perante o escopo técnico, comercial, administrativo e jurídico do processo Licitatório, concluímos que será aceita pela CONTRATANTE a subcontratação para apoio a CONTRATADA na execução das atividades da camada de serviços, sem ônus para as partes e sem comprometer a garantia de qualidade na execução do objeto. Está correto nosso entendimento?

ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO

1.1.2. Os equipamentos CPEs disponibilizados deverão possuir ao menos 2 (duas) fontes de energia independentes para redundância e capacidade de hardware suficiente para suportar os requisitos solicitados.

Questionamento: Com o intuito de promover a esta administração preços mais vantajosos, e promover maior competitividade, tendo em vista que os links de internet do Lote 2 serão links redundantes ao lote 1, e cada lote fornecido pela CONTRATADA com seu respectivo CPE, entendemos que não haverá a obrigatoriedade de fornecimento de CPEs com fontes redundantes, o que poderia onerar os equipamentos CPEs, pois seria necessário considerar equipamentos de maior capacidade. Nossa entendimento está correto?

1.1.13. A CONTRATADA deve realizar a instalação do link no rack de telecomunicações da CONTRATANTE em cada endereço fornecido na Ordem de Serviço;

Questionamento: Com o intuito de promover a esta administração preços mais vantajosos, entendemos que como haverá rack de Telecomunicações em cada endereço e possível infraestrutura de Nobreak nas salas de cada endereço, a CONTRATADA está desobrigada de fornecer os racks solicitados nos itens 1.1.11. a) e b) e Nobreak no item 1.1.12. Sendo permitido pela CONTRATANTE a utilização dos racks/Nobreaks existentes para a entrega dos equipamentos/instalação dos links. Nossa entendimento está correto?

1.1.14. O preparo da infraestrutura, os serviços de instalação e configuração de todos os equipamentos fornecidos será de responsabilidade da CONTRATADA;

Questionamento: Entende-se que toda a infraestrutura externa para a instalação, ativação e equipamentos (Cabos, equipamentos, conectores, etc) será de responsabilidade da CONTRATADA, ficando a CONTRATANTE responsável pela infraestrutura interna das salas e nas dependências onde ficarão os equipamentos de terminação da CONTRATADA e o equipamento interno do CONTRATANTE. Nossa entendimento está correto?

1.3. Da proteção contra ataques de negação de serviço (Anti-DDoS)

1.3.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar em seu backbone proteção contra ataques de negação de serviço, evitando, assim, a saturação da banda da Internet e indisponibilidade dos serviços em

momentos de ataques DoS (Denial of Service) e DDoS (Distributed Denial of Service);

1.3.2. A solução ANTI-DDoS deverá prover o serviço de mitigação de ataques de negação de serviço (DoS – Denial of Service) para o circuito de conectividade IP dedicada à Internet, sejam eles distribuídos (DDoS – Distributed Denial of Service) ou não;

Questionamento: Solicitamos esclarecer se a prestação de serviço AddoS se aplica aos links dos lotes 1 e 2? Ou somente a um dos lotes?

Questionamento: Não foi localizado no edital modelo de tabela de preço. Solicitamos que seja disponibilizada a tabela de preço do edital e que nesta tabela contenha o item faturável relacionado a prestação de serviço mensal do AddoS que deverá ser prestado em seu respectivo lote/link.

Questionamento - Entendemos que alguns itens como por exemplo Links de dados, CPE, sistema de gerenciamento, AddoS, por serem fornecidos através de diversos componentes, alguns deles inclusive sujeitos a tributações distintas, podem ter seus componentes faturados individualmente, desde que a soma total dos componentes seja exatamente igual ao valor do item apresentado na proposta. Está correto o entendimento?

7.7. Todas as solicitações da CONTRATANTE durante a vigência do Contrato serão precedidas de estudo de viabilidade técnica pela CONTRATADA. Para as solicitações sem viabilidade técnica imediata, justificada formalmente pela CONTRATADA, será accordado entre as partes um prazo máximo para instalação definitiva do acesso, prazo este que não será superior a 45 (quarenta e cinco) dias. Uma vez que haja viabilidade técnica, não será justificado o não atendimento por falta de viabilidade econômica;

Questionamento: Para novas solicitações em endereços diferentes dos mencionados neste edital, Up grade, ou em caso de mudança, caso seja constatado pela CONTRATADA inviabilidade técnica de instalação, a mesma está desobrigada a fornecer os serviços, ficando livre de penalizações. Nossa entendimento está correto?

7. PRAZO E CONDIÇÕES RECEBIMENTO

7.1. Do Prazo de Ativação

7.1.1. O prazo para a ativação e início da prestação de serviços será de até 60 (sessenta) dias, que poderá ser prorrogado em casos excepcionais, mediante justificativa a ser apresentada pela CONTRATADA antes do término do período e sujeita a concordância da CONTRATANTE.

Acordo de Nível de Serviço - LOTE 1 (ITENS 1 e 3), LOTE 2 (ITENS 1 e 2)

Requisitos mínimos obrigatórios: Prazo de Ativação (período entre a solicitação e ativação do serviço)

Referência: 45 (quarenta e cinco) dias

Questionamento: Com relação a instalação dos links de dados, levando em consideração que a infra-estrutura de fibra-óptica precisa ser construída, o que necessariamente seria feito utilizando-se recursos de posteamento da concessionária de energia elétrica ou dutos subterrâneos , ou ainda de ambos os meios, entendemos que tais obras demandam maior tempo de execução para ativação do que o prazo de instalação concedido (seja 45 ou 60 dias), pois quer utilizemos tubulação subterrânea quer utilizamos posteamento, as obras precisam de autorizações dos órgãos competentes (em média 30 dias para serem expedidas); além disso o trabalho pode sofrer restrições em horários predeterminados reduzindo a produtividade. Solicitamos a ampliação do prazo de atendimento para 90 dias prorrogáveis por mais 30 dias mediante justificativa.

Acordo de Nível de Serviço - LOTE 1 (ITENS 2, 4, 5, 6 e 7)

Requisitos mínimos obrigatórios: Prazo de Ativação (período entre a solicitação e ativação do serviço)

Referência: 45 (quarenta e cinco) dias

Questionamento: Os prazos de 45 ou 60 dias são insuficientes para que os produtos e serviços sejam fornecidos. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos produtos, ainda que em disponibilidade imediata, depende de um prazo razoável para cumprimento dos procedimentos internos da proponente, tais como: cotação, compra, exportação e logística.

Vale ressaltar que os equipamentos não são produzidos pela proponente, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Diante disso solicitamos um prazo de 120 dias para entrega e instalação dos equipamentos. Nossa solicitação será acatada?

1.1.11. A Licitante vencedora do LOTE 1 deverá disponibilizar, em cada localidade das Procuradorias Regionais e Representação em Brasília:

a) 01 (um) RACK de tamanho 44u para acomodação dos equipamentos de telecomunicação a serem utilizados nas localidades onde serão instalados os links especificados no ITEM 1 do LOTE 1 (Sede);

b) 01 (um) RACK de tamanho 24u para acomodação dos equipamentos de telecomunicação a serem utilizados nas localidades onde serão instalados os links especificados no ITEM 3 do LOTE 1 (Unidades Externas);

1.1.12. A CONTRATADA deverá disponibilizar um nobreak (UPS, Uninterruptible Power Supply) de, no mínimo, 700 VA (voltampere) para segurança energética dos equipamentos de telecomunicação a serem utilizados nas localidades onde serão instalados os links especificados no ITEM 3 do LOTE 1; GN - Ponto de atenção: Fornecimento de Rack para cada localidade e No-Break, não fazem parte do escopo da prestação do nosso serviço de conectividade, e cotar estes itens apartado poderá onerar a especificação.

Questionamento: Em nosso entendimento como o item acima refere-se somente ao Lote 1, não faz parte do escopo da licitação fornecimento de rack e nobreak para o Lote 2, sendo de responsabilidade da CONTRATANTE. Nosso entendimento está correto?

Resposta

Em atenção ao pedido de esclarecimentos e questionamentos protocolada em 25/04/2025, tempestivamente recebida pela equipe técnica dessa Superintendência, foi submetida à análise técnica.

Objetivando tornar mais dinâmica das respostas, os questionamentos foram enumerados, dos quais apresentamos os devidos esclarecimentos:

Questionamento 01 - Não foi localizado no edital o modelo de tabela de preço. Solicitamos esclarecer se os todos os itens do Lote 1 serão faturados como prestação de serviço mensal pelo período de 24 meses.

Resposta: Os itens do Lote 01 referem-se à prestação de **serviços continuados** (como fornecimento de links dedicados, soluções gerenciadas de segurança de perímetro, gerenciamento de appliances e logs, e pontos de acesso wireless com gestão centralizada). Assim, **cada item (serviço)** de seu respectivo **será faturado mensalmente**, de acordo com o **quantitativo**, conforme estipulado no Termo de Referência, pelo período contratual de 24 (vinte e quatro) meses.

Desse modo, a fim de alcançar o preço final para o respectivo Lote, a proposta de preço deverá considerar: Valor mensal unitário para o item x Quantidade x Quantidade de Meses de Vigência Contratual (24 meses).

Questionamento 02 - 5.3. Em caso de eventual necessidade de mudança de endereço em qualquer uma das Unidades acima, as CONTRATADAS, desde que notificadas com antecedência, deverão prover a mudança dos equipamentos e infraestrutura.

Questionamento: Para solicitações de mudança de endereços dos links do Lote 1 e 2, o novo endereço será submetido a estudo de viabilidade, e caso seja constatado pela CONTRATADA inviabilidade técnica de instalação, a mesma está desobrigada a fornecer os serviços, ficando livre de penalizações. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento **não está correto**. Conforme disposto no item 5.3 do Termo de Referência, a CONTRATADA tem a **obrigação de prover a mudança dos equipamentos e da**

infraestrutura em caso de necessidade de alteração de endereço de qualquer uma das unidades atendidas, desde que haja notificação prévia.

A regra prevista para **situações de inviabilidade técnica** está disciplinada no item 7.7 do Anexo I do Termo de Referência (Especificação dos Itens e Acordo de Nível de Serviços):

7.7. Todas as solicitações da CONTRATANTE durante a vigência do Contrato serão precedidas de estudo de viabilidade técnica pela CONTRATADA. Para as solicitações sem viabilidade técnica imediata, justificada formalmente pela CONTRATADA, será accordado entre as partes um prazo máximo para instalação definitiva do acesso, prazo este que não será superior a 45 (quarenta e cinco) dias. Uma vez que haja viabilidade técnica, não será justificado o não atendimento por falta de viabilidade econômica;

Dessa forma, exige-se a **realização de estudo de viabilidade técnica** e, caso constatada a inviabilidade imediata, a **formalização de justificativa** e a definição de um **prazo máximo de até 45 dias** para a efetiva instalação no novo endereço.

É importante mencionar que, atualmente, além da Sede, a PGE conta com três Procuradorias Regionais e uma Representação Judicial em Brasília, **todas as unidades localizadas no centro urbano das respectivas cidades**, de tal modo que já possuem conectividade de diversos provedores na região.

Assim, a mera identificação de inviabilidade técnica inicial não desobriga a CONTRATADA do atendimento e não a isenta de eventuais penalizações por descumprimento das obrigações contratuais. A expectativa é de que, identificada a viabilidade técnica, ainda que com ajustes ou adequações, o serviço seja implantado dentro do prazo limite estipulado, sem a possibilidade de alegação de inviabilidade econômica como justificativa para o não atendimento.

Questionamento 03 - 7.2.5. Os equipamentos devem ser novos, ou seja, de primeiro uso, de um mesmo fabricante para que sejam todos integrados na mesma plataforma de gestão. Na data da proposta, nenhum dos modelos ofertados poderão estar listados no site do fabricante em listas de end-of-life ou end-of-sale;

Questionamento: Solicitamos que seja informado quais itens do Lote 1 deverão ser do mesmo fabricante, visto que há equipamentos CPE dos Links, equipamentos de Segurança e Access Point.

Resposta: Esclarecemos que tal exigência de que os equipamentos sejam de um mesmo fabricante aplica-se às soluções dos **Itens 2, 4, 5, 6 e 7 do Lote 1**, com base em critérios técnicos de interoperabilidade, integração nativa e gestão centralizada da infraestrutura crítica, cujo intuito é a **integração e unificação da plataforma de gerenciamento de conectividade, perímetro e segurança**, cuja arquitetura técnica está delineada no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Os itens mencionados referem-se a soluções que demandam a operação de forma **orquestrada, coesa, contínua e segura**, requerendo o uso de componentes plenamente **compatíveis e interoperáveis**, portanto a condição viabilizada apenas com equipamentos do mesmo fabricante, conforme prática consolidada em projetos de segurança e redes de missão crítica.

A padronização entre os componentes é tecnicamente indispensável pelas seguintes razões:

- a) Compatibilidade plena e integração nativa entre controladora wireless, firewalls e appliance de logs.
- b) Plataforma de gestão única para aplicação de políticas de segurança, visualização de incidentes e administração de usuários e dispositivos.
- c) Redução de riscos de incompatibilidade de firmware, drivers e protocolos, especialmente em ambientes distribuídos e de alta dependência de serviços em nuvem, como é o caso da PGE/RO.
- d) Maior eficiência na detecção e resposta a incidentes, além de facilidade no suporte, troubleshooting e atualizações.

Desse modo, os **equipamentos CPE**, utilizados na terminação dos circuitos de dados (como modems, roteadores ou conversores ópticos), não estão submetidos à exigência de padronização de fabricante, posto que não são componentes das soluções de gerenciamento de perímetro, mas apenas equipamentos acessórios que servem para interligação física e lógica dos links contratados e, portanto, não integram a arquitetura lógica de segurança, tampouco a plataforma de gerenciamento unificada.

Adicionalmente, o Termo de Referência qualifica os bens envolvidos como “serviços comuns” com padrões definidos de mercado (item 4.1), reforçando a distinção entre soluções críticas (como segurança e acesso wireless) e componentes acessórios (como CPEs).

Dessa forma, reafirma-se que a padronização de fabricante obrigatória aplica-se aos serviços relacionados às soluções os equipamentos de segurança, gerenciamento de appliances, gerenciamento de logs e Access Points wireless, conforme definido nos documentos técnicos e normativos que regem a contratação.

Questionamento 04 - 11 . DO PAGAMENTO

11.1.1. O pagamento será efetuado mensalmente, pelo fiel e perfeito fornecimento do objeto constante neste Termo de Referência, através de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pelo Contratado, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, devidamente certificada.

Questionamento: Considerando que as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela operadora, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece, entendemos que esta forma de pagamento (via fatura/boleto bancário) poderá ser aceito pelo órgão. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Está parcialmente correto o entendimento. De acordo com o próprio texto do Termo de Referência, poderá a Contratada apresentar fatura constando os **serviços prestados**, para fins de certificação pela fiscalização e demais trâmites para o adimplemento. Todavia, deve-se atenção ao fato de que o documento de cobrança deverá apresentar o valor unitário, o quantitativo e o respectivo valor total para o período.

Questionamento 05 - 12. DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA

12.1. Ficam vedadas a SUBCONTRATAÇÃO total ou parcial do objeto, pela CONTRATADA a outra empresa, a CESSÃO ou TRANSFERÊNCIA total ou parcial do objeto licitado, nos termos do § 3º, art. 122, da Lei nº 14.133/21.

Questionamento: Por se tratar de atividades que demandam a participação de empresas especializadas e tendo a CONTRATADA como única responsável perante o escopo técnico, comercial, administrativo e jurídico do processo Licitatório, concluímos que será aceita pela CONTRATANTE a subcontratação para apoio a CONTRATADA na execução das atividades da camada de serviços, sem ônus para as partes e sem comprometer a garantia de qualidade na execução do objeto. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não está correto. O item 12.1 do edital é claro ao **vedar a subcontratação total ou parcial do objeto contratado**, bem como a cessão ou transferência, conforme previsto no § 3º do art. 122 da Lei nº 14.133/21.

Ainda que a CONTRATADA permaneça como responsável final pelo cumprimento das obrigações contratuais, o edital não autoriza a subcontratação de empresas para atuação na camada de serviços ou em qualquer parte da execução do objeto.

No entanto, apesar da indefinição da abrangência do termo “camada de serviços”, entendemos que aquelas atividades não atreladas à prestação do serviço (por exemplo: instalação e passagem de cabeamento em poste público, transporte de equipamentos e correlatos) não ferem o disposto no instrumento convocatório, posto que não estão diretamente atrelados à prestação do serviço. Contudo, merece atenção o fato de que, embora não vinculados ao objeto, ainda permanecerá a responsabilidade da futura CONTRATADA o cumprimento dos prazos e qualidade dos serviços.

A garantia de qualidade e a execução integral do serviço devem ser asseguradas exclusivamente pela CONTRATADA, utilizando recursos próprios, razão pela qual a participação de terceiros, ainda que para apoio técnico, não é permitida.

Questionamento 06 - ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO

1.1.2. Os equipamentos CPEs disponibilizados deverão possuir ao menos 2 (duas) fontes de energia independentes para redundância e capacidade de hardware suficiente para suportar os requisitos solicitados.

Questionamento: Com o intuito de promover a esta administração preços mais vantajosos, e promover maior competitividade, tendo em vista que os links de internet do Lote 2 serão links redundantes ao lote 1, e cada lote fornecido pela CONTRATADA com seu respectivo CPE, entendemos que não haverá a obrigatoriedade de fornecimento de CPEs com fontes redundantes, o que poderia onerar os equipamentos CPEs, pois seria necessário considerar equipamentos de maior capacidade. Nossa entendimento está correto?

Resposta: Não está correto. A exigência de CPEs com fontes independentes de energia visa garantir a confiabilidade e a continuidade do serviço. Mesmo nos equipamentos destinados ao link de contingência, a ausência de fontes redundantes comprometeria a disponibilidade, pois, em caso de falha de alimentação, a redundância lógica do enlace estará prejudicada. Portanto, a exigência de fontes redundantes é indispensável para assegurar o pleno funcionamento do sistema.

Questionamento 07 - 1.1.13. A CONTRATADA deve realizar a instalação do link no rack de telecomunicações da CONTRATANTE em cada endereço fornecido na Ordem de Serviço;

Questionamento: Com o intuito de promover a esta administração preços mais vantajosos, entendemos que como haverá rack de Telecomunicações em cada endereço e possível infraestrutura de Nobreak nas salas de cada endereço, a CONTRATADA está desobrigada de fornecer os racks solicitados nos itens 1.1.11. a) e b) e Nobreak no item 1.1.12. Sendo permitido pela CONTRATANTE a utilização dos racks/Nobreaks existentes para a entrega dos equipamentos/instalação dos links. Nossa entendimento está correto?

Resposta: Não está correto. De acordo com o subitem 1.1.11 do Anexo I do Termo de Referência, a exigência dos racks, bem como do Nobreak no subitem 1.1.12, deve ser **atendida pela CONTRATADA vencedora do LOTE 1**.

Questionamento 08 - 1.1.14. O preparo da infraestrutura, os serviços de instalação e configuração de todos os equipamentos fornecidos será de responsabilidade da CONTRATADA;

Questionamento: Entende-se que toda a infraestrutura externa para a instalação, ativação e equipamentos (Cabos, equipamentos, conectores, etc) será de responsabilidade da CONTRATADA, ficando a CONTRATANTE responsável pela infraestrutura interna das salas e nas dependências onde ficarão os equipamentos de terminação da CONTRATADA e o equipamento interno do CONTRATANTE. Nossa entendimento está correto?

Resposta: O entendimento apresentado está parcialmente correto. Conforme o item 1.1.14 do Anexo I – Especificações Técnicas, é de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA o preparo de toda a infraestrutura necessária à instalação, ativação e funcionamento dos equipamentos fornecidos, incluindo cabeamento, conectores, dispositivos de fixação, e demais materiais, tanto no trecho externo quanto no ambiente interno da CONTRATANTE.

Ou seja, no que tange à **infraestrutura interna do imóvel**, bem como a **conectividade entre as estações de trabalho**, cabe à Contratante. No entanto, cabe à **CONTRATADA** a instalação do **círculo no mesmo local onde serão instalados os racks**.

Questionamento 09 - 1.3. Da proteção contra ataques de negação de serviço (Anti-DDoS)

1.3.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar em seu backbone proteção contra ataques de negação de serviço, evitando, assim, a saturação da banda da Internet e indisponibilidade dos serviços em momentos de ataques DoS (Denial of Service) e DDoS (Distributed Denial of Service);

1.3.2. A solução ANTI-DDoS deverá prover o serviço de mitigação de ataques de negação de serviço (DoS – Denial of Service) para o circuito de conectividade IP dedicada à Internet, sejam eles distribuídos (DDoS – Distributed Denial of Service) ou não;

Questionamento: Solicitamos esclarecer se a prestação de serviço AddoS se aplica aos links dos lotes 1 e 2? Ou somente a um dos lotes?

Resposta: A exigência de disponibilização de proteção contra ataques de negação de serviço (Anti-DDoS) prevista no item 1.3 do Anexo I do Termo de Referência se aplica a **todos os links de internet do respectivo lote**. Como está previsto que os links servirão de acesso à internet, portanto, com IP sujeito a ataques, a finalidade da exigência é garantir a estabilidade, a segurança e a continuidade das conexões contratadas dos serviços de internet contratados, independentemente da localidade ou da capacidade do link. Dessa forma, a prestação do serviço de mitigação de ataques DoS e DDoS é obrigatória para ambos os lotes, como medida essencial para resguardar a operação da infraestrutura crítica da PGE-RO.

Questionamento 10 - Não foi localizado no edital modelo de tabela de preço. Solicitamos que seja disponibilizada a tabela de preço do edital e que nesta tabela contenha o item faturável relacionado a prestação de serviço mensal do AddoS que deverá ser prestado em seu respectivo lote/link.

Resposta: O edital e seus anexos preveem que os serviços relacionados à proteção Anti-DDoS integram o escopo da solução de conectividade a ser fornecida (links dedicados), estando incluídos nos custos do preços ofertado para cada item e lote, sem a previsão de faturamento separado.

Por essa razão, não foi disponibilizado um modelo de tabela de preço específico para a cobrança do serviço Anti-DDoS de forma destacada, pois o edital exige que todos os custos necessários ao cumprimento integral das especificações técnicas, inclusive a proteção contra ataques DDoS, estejam contemplados no valor total mensal da prestação dos serviços de links de conexão. Assim, o Anti-DDoS não constitui um item faturável individual, mas sim uma obrigação acessória atrelada ao fornecimento do serviço de internet dedicado contratado.

Questionamento 11 - Entendemos que alguns itens como por exemplo Links de dados, CPE, sistema de gerenciamento, AddoS, por serem fornecidos através de diversos componentes, alguns deles inclusive sujeitos a tributações distintas, podem ter seus componentes faturados individualmente, desde que a soma total dos componentes seja exatamente igual ao valor do item apresentado na proposta. Está correto o entendimento?

Resposta: Não está correto. Conforme estabelecido no item 29.1 do Termo de Referência, a proposta deverá constar o preço, expresso em moeda corrente nacional, já incluindo todas as despesas/custos com a instalação, materiais, ferramentas, impostos, taxas, seguro, frete, transporte, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venham ocorrer sobre o item ofertado.

Portanto, ainda que a solução seja composta por diversos elementos, o faturamento deverá ocorrer de forma única e consolidada por item contratado, sem discriminação ou cobrança individualizada de seus componentes.

Questionamento 12 - 7.7. Todas as solicitações da CONTRATANTE durante a vigência do Contrato serão precedidas de estudo de viabilidade técnica pela CONTRATADA. Para as solicitações sem viabilidade técnica imediata, justificada formalmente pela CONTRATADA, será acordado entre as partes um prazo máximo para instalação definitiva do acesso, prazo este que não será superior a 45 (quarenta e cinco) dias. Uma vez que haja viabilidade técnica, não será justificado o não atendimento por falta de viabilidade econômica;

Questionamento: Para novas solicitações em endereços diferentes dos mencionados neste edital, Up grade, ou em caso de mudança, caso seja constatado pela CONTRATADA inviabilidade técnica de instalação, a mesma está desobrigada a fornecer os serviços, ficando livre de penalizações. Nossa entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto. De acordo com o item 7.7 do Anexo I do Termo de Referência, caso a CONTRATADA constate inviabilidade técnica imediata para atender a uma nova solicitação, será formalizada justificativa e concedido prazo para a instalação definitiva.

Portanto, a constatação de inviabilidade técnica inicial apenas altera o prazo de execução, mas não afasta a obrigação de atendimento nem isenta a CONTRATADA de eventual penalização em caso de descumprimento.

Questionamento 13 - 7. PRAZO E CONDIÇÕES RECEBIMENTO

7.1. Do Prazo de Ativação

7.1.1. O prazo para a ativação e início da prestação de serviços será de até 60 (sessenta) dias, que poderá ser prorrogado em casos excepcionais, mediante justificativa a ser apresentada pela CONTRATADA antes do término do período e sujeita a concordância da CONTRATANTE.

Acordo de Nível de Serviço - LOTE 1 (ITENS 1 e 3), LOTE 2 (ITENS 1 e 2)

Requisitos mínimos obrigatórios: Prazo de Ativação (período entre a solicitação e ativação do serviço)

Referência: 45 (quarenta e cinco) dias

Questionamento: Com relação a instalação dos links de dados, levando em consideração que a infraestrutura de fibra-óptica precisa ser construída, o que necessariamente seria feito utilizando-se recursos de posteamento da concessionária de energia elétrica ou dutos subterrâneos , ou ainda de ambos os meios, entendemos que tais obras demandam maior tempo de execução para ativação do que o prazo de instalação concedido (seja 45 ou 60 dias), pois quer utilizemos tubulação subterrânea quer utilizamos posteamento, as obras precisam de autorizações dos órgãos

competentes (em média 30 dias para serem expedidas); além disso o trabalho pode sofrer restrições em horários predeterminados reduzindo a produtividade. Solicitamos a ampliação do prazo de atendimento para 90 dias prorrogáveis por mais 30 dias mediante justificativa.

Resposta: De acordo com o item 5.1 do Termo de Referência, os endereços dos locais onde serão instalados os circuitos já foram previamente informados, permitindo ao licitante a avaliação quanto a eventual fornecimento.

Além disso, conta-se o prazo apenas do momento da formalização da solicitação, não da assinatura do contrato, permitindo maior tempo de planejamento para a instalação dos links.

Sobretudo, o próprio item mencionado faz a ressalva de que haverá a dilação do prazo em casos excepcionais, que deverá ser prontamente solicitado e comprovado pela Contratada.

Questionamento 14 - Acordo de Nível de Serviço - LOTE 1 (ITENS 2, 4, 5, 6 e 7)

Requisitos mínimos obrigatórios: Prazo de Ativação (período entre a solicitação e ativação do serviço)

Referência: 45 (quarenta e cinco) dias

Questionamento: Os prazos de 45 ou 60 dias são insuficientes para que os produtos e serviços sejam fornecidos. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos produtos, ainda que em disponibilidade imediata, depende de um prazo razoável para cumprimento dos procedimentos internos da proponente, tais como: cotação, compra, exportação e logística. Vale ressaltar que os equipamentos não são produzidos pela proponente, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exígua prazo indicado no edital. Diante disso solicitamos um prazo de 120 dias para entrega e instalação dos equipamentos. Nossa solicitação será acatada?

Resposta: O entendimento não está correto. O prazo disposto de 45 (quarenta e cinco) dias para a instalação somente é contado a partir da solicitação, não da assinatura do contrato. Além disso, não foram fixadas exigências técnicas quanto aos equipamentos além daqueles amplamente ofertados no mercado.

De modo que eventual prorrogação de prazo para a ativação depende de justificativa e comprovação da impossibilidade de cumprimento em tempo hábil.

Questionamento 15 - 1.1.11. A Licitante vencedora do LOTE 1 deverá disponibilizar, em cada localidade das Procuradorias Regionais e Representação em Brasília:

a) 01 (um) RACK de tamanho 44u para acomodação dos equipamentos de telecomunicação a serem utilizados nas localidades onde serão instalados os links especificados no ITEM 1 do LOTE 1 (Sede);

b) 01 (um) RACK de tamanho 24u para acomodação dos equipamentos de telecomunicação a serem utilizados nas localidades onde serão instalados os links especificados no ITEM 3 do LOTE 1 (Unidades Externas);

1.1.12. A CONTRATADA deverá disponibilizar um nobreak (UPS, Uninterruptible Power Supply) de, no mínimo, 700 VA (voltampere) para segurança energética dos equipamentos de telecomunicação a serem utilizados nas localidades onde serão instalados os links especificados no ITEM 3 do LOTE 1; GN - Ponto de atenção: Fornecimento de Rack para cada localidade e No-Break, não fazem parte do escopo da prestação do nosso serviço de conectividade, e cotar estes itens apartado poderá onerar a precificação.

Questionamento: Em nosso entendimento como o item acima refere-se somente ao Lote 1, não faz parte do escopo da licitação fornecimento de rack e nobreak para o Lote 2, sendo de responsabilidade da CONTRATANTE. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Está correto o entendimento. De acordo com o item 1.1.11 do Anexo I do Termo de Referência, esta **obrigação caberá ao vencedor do Lote 1**, não cabendo ao licitante vencedor do Lote 2 a disponibilização e instalação dos racks e nobreaks

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA - 0059714037/0059843228 - EMPRESA 02

Em síntese, esses são os pedidos:

III - DO MÉRITO.

III.1 - DA INCORRETA PREVISÃO A RESPEITO DA NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO DE PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇOS.

6. Dentre as cláusulas obrigatórias que devem compor o instrumento convocatório e o Contrato dele derivados, temos a necessidade de se estabelecer a necessidade de reajuste de preços, o qual, embora previsto no item 22, se encontra divergente ao posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União.

7. A necessidade de existir o equilíbrio entre contratante e contratada visa fomentar o incentivo à ordem econômica, prevista no art. 170 da CRFB/88. Nesse sentido, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello dispôs que “as cláusulas de reajuste, as quais preveem, como o próprio nome indica, um ajuste automático do valor dos pagamentos à variação do preço dos insumos, este ajuste se faz de acordo com a fórmula ou o sistema preestabelecido [...] de ofício, pela contratante”.

8. No mesmo sentido, têm-se a disposição contida no art. 6º, inciso LVIII da Lei nº 14.133/21 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

9. Nesta senda, exigir que a fruição do direito conferido à futura CONTRATADA esteja condicionado à requisição se mostra uma cláusula leonina e desarrazoadas, visto que retira a incumbência da gestão contratual, posto se tratar de direito que deveria ser concedido de ofício pela Administração Pública, que deve buscar o equilíbrio da relação bilateral, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

10. Outro fato que chama a atenção diz respeito ao item 22.1.1.2 22.1.1.2. Também ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste se o pedido for formulado depois de extinto o contrato.

11. Isso porque tal direito não preclui, cabendo citar o entendimento da AGU sobre o assunto, emitido no âmbito da Lei 8.666/1993

V. Em regra, não há preclusão lógica do direito ao reajuste, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela Administração Pública de índice previsto contratualmente.

VI. Exceção existe na hipótese em que as partes, com previsão expressa no edital e no contrato, acordem a obrigação de prévio requerimento do contratado para a concessão do reajuste. E neste caso específico seria possível entendermos pela preclusão lógica, se transcorrido o período para o reajuste, o contratado não requerer a sua concessão e concordar em prorrogar a vigência contratual por mais um período, mantidas as demais condições inicialmente pactuadas.

12. O respectivo entendimento foi consolidado pela AGU no âmbito da aplicação da Lei nº 14.133/21

II) Nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, a celebração de termo aditivo para renovação das obrigações pactuadas por um período subsequente não representa per si e em regra medida logicamente incompatível com a concessão do reajuste em sentido estrito dos preços pactuados, uma vez que o reajuste consubstancia mera expressão da preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos mediante correção monetária que retrate a variação efetiva dos custos de produção. III) Nos contratos administrativos de escopo, reputa-se igualmente que em regra também não se caracteriza a renúncia tácita do direito de reajuste em sentido estrito em decorrência da celebração de aditamento de prazo de vigência para a prorrogação do cronograma de execução do objeto, uma vez que nessa hipótese a dilação contratual importa medida necessária para a própria conclusão do escopo pactuado, não representando per si e em regra ato inconciliável com ulterior concessão do reajuste em sentido estrito dos preços contratados. IV) Por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, desde que cumulativamente: (a) o edital ou contrato preveja expressamente que a concessão do

reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; (b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; (c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e (d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito.

13. Em linhas gerais, a AGU concluiu que o reajuste não está sujeito à preclusão lógica, pois é concedido automaticamente pelo contratante, sem a necessidade de requisição do contratado.

14. O Tribunal de Contas da União, de igual modo, através do Acórdão nº 1374/2006 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler já prelecionava a respeito da temática: [...] A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço. [...]

15. Nesta linha, não há renúncia tácita a esse direito, devendo a concessão de reajuste ser automática, com a aplicação de um índice previsto contratualmente, o que pode ser feito por apostilamento de ofício pela contratante.

16. Desta forma, torna-se imprescindível que as disposições acima apontadas sejam retificadas no r. Edital, de modo a amoldar o instrumento convocatório aos entendimentos consolidados a respeito do tema. III.2 - DA SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO ANTI DDoS.

17. No edital publicado consta a seguinte exigência quanto à solução de proteção Anti DDoS: 1.3.2. A solução ANTI-DDoS deverá prover o serviço de mitigação de ataques de negação de serviço (DoS – Denial of Service) para o circuito de conectividade IP dedicada à Internet, sejam eles distribuídos (DDoS – Distributed Denial of Service) ou não; [...] 1.3.7. A CONTRATADA deve comprovar que possui ou que tenha contratado pelo menos 01 (um) centro de limpeza internacional, com capacidade mínima de 30Gbps (trinta gigabits por segundo).

18. No tocante a respectiva exigência, passamos a tecer considerações a respeito desta, com o fito de evidenciar que se mostra desproporcional frente ao objeto licitado, este que, deve atender as características usuais de mercado, por força do art. 29 da Lei nº 14.133/21.

19. Por se tratar de links de 500 e 100 Mbps para os Link Dedicados Primários, a exigência deve ser flexibilizada, considerando que as capacidades de bandas do links são bem inferiores a capacidade de mitigação, passando a ser o backbone um centro de limpeza para tráfego nacional e internacional instalada em backbone próprio com capacidade de mitigação de pelo menos 25 Gbps, passando o texto a ser: A CONTRATADA deve comprovar que possui ou que tenha contratado pelo menos 01 (um) centro de limpeza internacional, com capacidade mínima de 25 (vinte e cinco gigabits por segundo).

20. Porquanto, assim, quando o edital passa a exigir condições além das necessárias à estrita execução do contrato passa, em linhas gerais, a restringir a competitividade, passando assim a reduzir um universo de licitantes que poderiam entregar o objeto licitado.

21. Deve-se ressaltar as palavras de Marçal Justen 1 , que com muita clareza discorre de fato similar ao ora combatido:

“12.1) Os requisitos de participação

O ato convocatório deve dispor de modo completo e exaustivo sobre as condições de participação em sentido amplo, o que envolve os requisitos de habilitação e as condições de participação em sentido estrito. (...)

Devem ser estabelecidas todas as exigências para participação na licitação, cuja definição se fará em função das circunstâncias de cada licitação e do interesse da Administração (...) Em todas as hipóteses, o edital deverá contemplar, de modo indubitável, as exigências de participação. Não é admissível a adoção de cláusulas genéricas, ainda que reproduzindo o texto expresso legislativo. A Administração tem o dever de especificar, de modo exato, os documentos que pretende ver exibidos. Por isso, não é admissível a mera reiteração, por exemplo, do disposto no art. 29, omitindo-se a relação concreta e exaustiva dos documentos exigidos pela Administração.” [Grifou-se]

22. Veja que a doutrina do professor Marçal Justen Filho repreende condições exorbitantes e aquém ao objeto, não sendo cabível a discricionariedade ao presente caso, visto que a exigência de capacidade mínima de 30 Gbps (trinta gigabits por segundo) não só encarece o objeto como se mostra desnecessária, posto que a capacidade mínima de 25 Gbps (vinte e cinco gigabits por

segundo) se mostra satisfatoriamente necessária à plena execução do contrato, sabendo esta empresa das particularidades desta Procuradoria Geral do Estado, sendo hoje a atual empresa contratada.

23. Da forma como o edital se apresenta vige a obscuridade e a discricionariedade que são contrários ao que a lei estabelece para o ato convocatório.

24. Focado nessa premissa, cumpre salientar que as leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, advertem a liberdade para a Administração definir suas condições.

25. Destarte, resta cristalino a infringência legal, e a necessidade de retificação do instrumento convocatório para o restabelecimento da ordem conforme regras as regras legais em vigência, exaustivamente demonstradas.

III.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS SOLUÇÕES DE CONTROLE E SEGURANÇA DE PERÍMETRO GERENCIADO.

26. Em detida análise aos dispostos no instrumento convocatório, se observou a inconsonância no item 18.2.7. “b”: 18.2.7. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste Termo de Referência, devendo comprovar que atendeu o quantitativo de: [...] b) prestação de serviços de solução de controle de tráfego, perímetro e segurança de solução de cluster de solução de controle e segurança de perímetro (item 02 e item 05);

27. Ocorre que, apesar da exigência em epígrafe, o edital veda de forma expressa a oferta de soluções baseadas em código aberto: 2.1.1. As especificações a seguir referem-se aos aspectos técnicos gerais relacionados aos itens 2 e 4 do Lote 1. 2.1.2. A solução deve consistir em plataforma de proteção de rede baseada em appliance físico com funcionalidades de Next Generation Firewall (NGFW) e SD-WAN, não sendo permitido appliances virtuais ou solução open source (produto montado); 2.1.3. Por funcionalidades de NGFW entende-se: reconhecimento de aplicações, prevenção de ameaças, identificação de usuários e controle granular de permissões; 2.1.4. Por funcionalidades de SD-WAN entende-se: roteamento inteligente, uso do melhor link por aplicação, abstração do tráfego em relação aos circuitos físicos e controle do tráfego por aplicação; 2.1.5. As funcionalidades de segurança e SD-WAN que compõem a solução podem funcionar em múltiplos appliances desde que obedeçam a todos os requisitos desta especificação, acompanhem os mesmos termos de garantia, atualizações e manutenção, e suportem gerenciamento centralizado; [Grifou-se]

28. Sendo assim, entendemos que a LICITANTE deverá obrigatoriamente apresentar carta de parceria, comprovando sua aptidão comercial para oferta dos hardwares e softwares envolvidos bem como sua capacidade técnica de suporte operacional das ferramentas, além é claro de apresentar profissionais certificados em tais ferramentas e seu vínculo com a LICITANTE.

29. Nesta linha, diante da obscuridade que emerge no instrumento convocatório, se faz necessário a definição da solução como um todo a fim de que seja possível a especificação adequada dos serviços.

IV - DOS PEDIDOS

30. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 90305/2024;
- b) a adequação da cláusula de reajuste de preços, visto que esta não se amolda ao entendimento consolidado do TCU;
- c) a retificação da cláusula 1.3.7. para constar a necessidade de comprovação de capacidade de mitigação da solução de proteção para 25 (vinte e cinco gigabits por segundo);
- d) a aceitação de apresentação de carta de parceria para atender o item 2.1.2. do edital;
- e) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Resposta

A equipe técnica da Diretoria de Tecnologia da Informação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), no uso de suas atribuições e no âmbito de sua competência institucional, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à impugnação apresentada pela empresa 02 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90305/2024, nos termos a seguir expostos.

1. Do Pedido de Retificação da Cláusula de Reajuste (Item 22)

Sustenta que a exigência de requerimento prévio da contratada para aplicação do reajuste afrontaria o caráter automático da correção monetária e, por consequência, o princípio do equilíbrio econômico-financeiro.

De acordo com diligência realizada junto à Diretoria de Administração e Logística (DAL), essa informou que ser o caso de emissão de **Adendo Modificador** no que tange às **condições de pagamento (itens 11.3 e 11.4)**.

Quanto à adequação da cláusula de reajuste de preços, informa que a elaboração seguiu o disposto no art. 151, §2º, c/c art. 152, inciso I, e art. 153, todos do Decreto Estadual nº 28.874/2024, não havendo a necessidade de alteração do Termo de Referência para o texto em comento.

2. Da Capacidade do Centro de Limpeza Anti-DDoS (Item 1.3.7 do Anexo I)

A empresa requer a redução da exigência de capacidade de mitigação de ataques de negação de serviço **de 30 Gbps para 25 Gbps**, sob o argumento de desproporcionalidade frente à banda dos links contratados (100 e 500 Mbps).

Entretanto, a exigência técnica em questão **não se vincula diretamente à capacidade dos links individuais, mas sim à robustez da infraestrutura do provedor** para mitigar ataques de alto volume, inclusive distribuídos e de múltiplos vetores. Em ambientes governamentais de missão crítica, como o da PGE/RO, é imprescindível garantir a estabilidade e disponibilidade de serviços digitais essenciais (como SEI, PJe, Mapinguari, Kanoê).

A especificação de capacidade mínima de 30 Gbps está alinhada com as práticas do mercado de segurança da informação e foi fixada com base em referências de fabricantes líderes.

É importante ressaltar que a exigência não se mostra uma inovação, visto que, conforme o item 3.28 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 073/2024/SUPEL/RO, com objeto semelhante ao destes autos, foi exigida a mesma capacidade de limpeza internacional.

Dessa forma, entende-se que a exigência é proporcional e não representa obstáculo técnico desarrazoado. A redução sugerida não será acolhida, pois compromete a estratégia de resiliência e continuidade do serviço público.

3. Da Qualificação Técnica e Vedação a Soluções Open Source (Itens 2.1.2 e 18.2.7 do Anexo I)

Ao impugnar, a Empresa menciona o item 18.2.7 “b” do Termo de Referência, que trata da qualificação técnica dos licitantes, em sede de habilitação no certame, e os itens 2.1.1 a 2.1.5 do Anexo I do Termo de Referência - Especificações Técnicas e Acordo de Nível de Serviço.

Com base nisso, defende o entendimento de que a licitante deverá obrigatoriamente apresentar carta de parceria com fabricante (de hardware e software), além dos profissionais certificados. Assim, vindo a requerer a definição da solução como um todo a fim de possibilitar a precificação dos serviços.

A qualificação técnica emerge como requisito durante a fase de habilitação no certame, disposto pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, em que limita a Administração à exigência do rol de comprovantes elencados nos incisos I a VI.

A exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência da empresa na execução de serviços semelhantes é suficiente para demonstrar a qualificação técnico-operacional, conforme previsto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

É imprescindível mencionar a vedação para que a Administração condicione o fornecimento de produto ou a prestação de serviços a determinado fabricante, com exceção das hipóteses rigorosamente fundamentadas e justificadas, sob risco de estar violando a norma licitatória e restringindo a ampla participação.

Nesse sentido, cabe mencionar trecho do voto proferido pelo eminente Ministro-Relator Weder de Oliveira no Acórdão TCU nº 1.805/2015-Plenário:

"O pregão tem como objeto a contratação da prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, englobando fornecimento de equipamentos, instalação e configuração, serviços de manutenção, peças de reposição, materiais de consumo conforme especificações do anexo I do edital.

A representante alegou, em breve síntese, que a exigência contida no item III (qualificação técnica), subitem 2 do anexo II de apresentação de "declaração do fabricante dos equipamentos ofertados na proposta comercial, que comprove expressamente que a licitante pode comercializar e fornecer peças e insumos, além de prestar assistência técnica destes equipamentos" seria ilegal e restritiva à competitividade do certame.

(...)

As respostas apresentadas no sentido de que a exigência contida no subitem III.2 do Anexo II do edital não teria o condão de restringir a competitividade do certame não foram capazes de justificar a exigência editalícia.

Conforme jurisprudência desta Corte, a **exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal**, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005.

Essa exigência pode ter **caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes**, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros". Grifamos.

Desse modo, não deve prosperar o entendimento de que a licitante deverá obrigatoriamente apresentar carta de parceria capaz de comprovar a aptidão para a oferta dos hardwares e softwares demandados.

De outro, a vedação à adoção de soluções virtuais ou *opensource*, que referem-se à definição do objeto da licitação, especificamente, do serviço previsto nos Itens 2 e 4 do Lote 1. A especificação do objeto foi cuidadosamente estruturada com base em requisitos de **integração, gerenciamento centralizado e interoperabilidade**, o que impõe a necessidade de utilização de appliances físicos, não se confundindo, portanto, com a fase de qualificação técnica do licitante.

A vedação ao uso de soluções *opensource* decorre não de preconceito tecnológico, mas da necessidade de garantir **padrões mínimos de homogeneidade, rastreabilidade e responsabilidade técnica** durante toda a vigência contratual.

Em razão do exposto, visto que o primeiro caso trata-se de requisito a ser cumprido durante a fase de habilitação no certame e, em seguida, o outro refere-se às especificações do objeto, não se visualiza qualquer obscuridade, tampouco motivação capaz de ensejar a modificação do objeto e condições de participação no certame.

4. Considerações Finais

Diante do exposto, esta equipe técnica manifesta-se pelo indeferimento da pretensão de adequações no objeto, por meio de impugnação, com a manutenção integral do edital e seus anexos, em respeito à legalidade, à segurança jurídica e ao interesse público envolvido na contratação.

Porto Velho, data e hora do sistema.

Bruno da Silva Pinheiro

Técnico da Procuradoria - T.I.

Marcos Henriques Machado Pimenta

Coordenador de Infraestrutura de Redes

Renato de Aguiar Vasconcellos

Diretor de Tecnologia da Informação

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA - 0059813710/0059845355 - EMPRESA 03

Em síntese, esse é o pedido:

levantamentos os seguintes pontos:

A realização de forma separada da contratação do serviço de acesso à internet (link dedicado) e da solução de firewall (equipamento ou serviço gerenciado) ou mesmo de equipamentos wireless, atende aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Como podemos observar os serviços de links de internet refere-se à contratação de capacidade de tráfego de dados, regulado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), caracterizando-se como serviço de telecomunicações. Já o firewall corresponde a uma solução de segurança da informação, voltada à proteção da rede institucional, sendo classificado como serviço ou produto de tecnologia da informação, com regulamentação e fornecedores distintos.

Essa distinção de natureza técnica justifica, conforme o art. 40, §2º, II da Lei nº 14.133/2021, a separação dos objetos, a fim de permitir uma contratação mais eficiente e especializada.

Competitividade e mercado fornecedor

A contratação conjunta poderia limitar a competitividade, uma vez que empresas especializadas em segurança da informação (firewall) não necessariamente oferecem serviço de telecomunicações, e vice-versa. A separação, portanto, atende ao princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), evitando o direcionamento do certame e ampliando a participação de fornecedores com expertise em cada área.

Regulação específica por setor

Cada objeto está sujeito a normativos e regulamentações distintas:

Link de Internet: regido por normas da ANATEL e obrigações contratuais de continuidade, qualidade e disponibilidade de serviço.

Firewall: regido por políticas de segurança da informação, boas práticas de TI (como as do TCU, CGU e padrões ISO/IEC 27001) e diretrizes de governança digital (como o Decreto nº 10.540/2020).

Gestão contratual mais eficiente

Ao separar os objetos, é possível realizar a fiscalização e o acompanhamento técnico por equipes especializadas, como a equipe de rede/infraestrutura acompanhando o link de internet e a equipe de segurança da informação supervisionando o firewall. Essa divisão contribui para a eficiência administrativa e facilita eventuais renovações, substituições ou penalizações contratuais.

Diante do exposto, a separação da contratação do link de internet e da solução de firewall encontra respaldo técnico, legal e administrativo. Tal medida assegura maior eficiência, economicidade e conformidade com os princípios da administração pública e com a Lei nº 14.133/2021.

Com isso permitindo a participação de mais empresas especializadas em sua área específica sem prejuízo dos serviços.

Pode-se observar que a cotação em grupo de itens, claramente favorece somente um fabricante específico, desta forma impedindo a participação de concorrentes, o que mais uma vez reafirmamos não esta de acordo com o princípio básico de isonomia que norteia as licitações governamentais. Dito isso, pedimos que o edital seja reescrito para que todos participem do certame em igualdade de condições. caso o entendimento do Órgão seja contrário, solicitamos então que seja revistos as especificações do firewall e dos AP's para que outros fabricantes possam competir de forma igualitária com a Fortinet, pois da forma que está descrito somente a fortinet consegue atender a todos exigências do edital

Agradecemos a atenção e estamos a disposição para mais esclarecimentos

Resposta

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa 03, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90305/2024, a equipe técnica da Diretoria de Tecnologia da Informação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), responsável pela concepção e especificação do objeto licitado, apresenta a seguinte manifestação técnica:

1. Síntese da Impugnação

A empresa 03 apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90305/2024/SUPEL/RO, onde questiona a modelagem adotada para o Lote 1 do certame, que reúne em um único conjunto os serviços de comunicação de dados (link dedicado), solução de segurança perimetral (*firewall* gerenciado) e rede *wireless* (*access points* com gerenciamento centralizado). Segundo a impugnante, tal composição fere os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, uma vez que agrupa objetos de naturezas técnicas e regulamentares distintas, reduzindo a participação de empresas especializadas e comprometendo a ampla competitividade do certame.

Alega, ainda, que os serviços de telecomunicações, como os links de internet, são disciplinados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), enquanto as soluções de segurança da informação e de rede *wireless* seguem diretrizes de tecnologia da informação e padrões como a norma ISO/IEC 27001 e o Decreto nº 10.540/2020. Defende que a separação dos objetos permitiria contratações mais eficientes e fiscalizações mais eficazes por equipes técnicas distintas, além de favorecer a gestão contratual e a economicidade.

A empresa também sustenta que as especificações técnicas do edital, notadamente no que se refere à solução de *firewall* e aos equipamentos *wireless*, estariam restritivas a ponto de favorecer implicitamente o fabricante Fortinet, inviabilizando a participação de outros fornecedores renomados, como Check Point, Palo Alto e SonicWall. Diante disso, requer, alternativamente, que o edital seja retificado para flexibilizar as exigências técnicas, a fim de assegurar isonomia entre os licitantes.

2. Da Alegação de Direcionamento a Fabricante

Ao trazer as motivações para a impugnação ao certame, a Empresa menciona que há direcionamento a um determinado fabricante, sem, contudo, apresentar qualquer elemento e/ou comprovação técnica. A impugnante afirma que, da forma como estão redigidas as especificações do *firewall* e dos *access points*, apenas um determinado poderia atender aos requisitos, o que feriria o princípio da isonomia.

Ao impugnar, é fundamental que sejam apresentados elementos técnicos concretos que demonstrem que as especificações do edital restringem indevidamente a competitividade, favorecendo exclusivamente um fornecedor.

As especificações constantes no Anexo I (id. 0042405564) foram elaboradas com base em características funcionais e operacionais esperadas das soluções, e não com menção a marcas, modelos ou fabricantes específicos. Todas as exigências foram redigidas de forma genérica, apoiadas em padrões amplamente adotados pelo mercado (tais como funcionalidades de NGFW, SD-WAN, Wi-Fi 6, proteção Anti-DDoS, entre outros).

Não é demais mencionar que a composição do Lote 1, incluindo as especificações dos serviços, assemelha-se ao Edital do Pregão Eletrônico 90073/2024, do IPERON.

Portanto, as especificações técnicas foram redigidas com base em critérios de desempenho, segurança e integração operacional, sem qualquer menção e/ou direcionamento a marcas, modelos ou fabricantes, durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (id. 0055286170).

Os requisitos exigidos são atendíveis por diversos fornecedores de mercado, não configurando direcionamento indevido. A exigência de funcionalidades como NGFW, SD-WAN, gerenciamento centralizado e mitigação Anti-DDoS visa a consistência técnica da solução e assegurar o adequado funcionamento da infraestrutura de conectividade primária (e principal) do Órgão, que demanda operação ininterrupta.

3. Da impugnação à composição do Lote 1

A Empresa impugnou a composição do Lote 1, afirmando que a separação dos serviços de acesso à internet e da solução de *firewall* e equipamentos de *wireless* atende aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e competitividade. Defende que os circuitos de dados são caracterizados como telecomunicações, enquanto os demais são classificados como serviços de tecnologia da

informação. Com isso, sustenta que a distinção de natureza técnica justifica a separação dos objetos, a fim de permitir uma contratação mais eficiente e especializada.

Novamente, a tese apresentada pela impugnante não encontra respaldo técnico ao caso específico.

Inicialmente, é fundamental destacar a infraestrutura tecnológica da PGE. Atualmente, **toda a atuação institucional** está diretamente atrelada e dependente da disponibilidade de **conectividade com a internet e a devida estrutura de gerenciamento e controle de segurança e perímetro**. Na mesma esteira, em razão da ampliação do ambiente tecnológico, também há a necessidade de infraestrutura de rede sem fio, a fim de contemplar a conectividade de *notebooks* e *tablets* distribuídos aos membros.

Ratificando a extrema sensibilidade e a dependência de conectividade, podem ser mencionados os exemplos:

- a) os dados e sistemas orgânicos encontram-se hospedados em nuvem;
- b) o Kanoê possui conexões a integrações com Tribunais;
- c) a atuação no âmbito da dívida ativa, por meio do sistema Mapinguari, se dá através de conexão com a SEFIN;
- d) dentre outros, também há conexão de dados com a SETIC.

Em razão disso, a efetividade e eficiência da atuação orgânica, em crescente expansão, depende fundamentalmente da disponibilidade de infraestrutura capaz de suportar o acesso à internet, sem desconsiderar a padronização e elevado ambiente de controle de perímetro e segurança.

Durante a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, foram elencados todos os elementos necessários à tomada de decisão e a composição do objeto do procedimento licitatório. Desse modo, a modelagem se deu com o intuito de assegurar a disponibilidade da transmissão de dados entre as unidades da PGE, bem como a conexão com a internet, objetivando, sobretudo, garantir o acesso a sistemas e serviços com qualidade, alta disponibilidade, padronização de regras de controle de perímetro e segurança. Assim, a infraestrutura proposta (subitem 5.2 do ETP), subdivide o ambiente de conectividade em dois: a estruturas **i) principal (links primários, inclusos todos os serviços interdependentes e acessórios)** e **ii) secundária (links de contingenciamento)**.

De acordo com a motivação exposta no subitem 8.1 do ETP, observada a Súmula 247 do TCU, o parcelamento do objeto seguiu como parâmetro que a estrutura principal já é composta por todos os serviços, de modo que evita pulverizar o serviço em vários contratos e Acordos de Nível de Serviços diversos. Por esse caminho, mitigam-se os riscos de, quando da ocorrência de incidentes, seja de difícil identificação da origem do problema e o responsável para a correção, podendo resultar na demora para a solução e prolongamento da indisponibilidade dos sistemas e serviços. Além disso, a equipe técnica do Órgão é reduzida, de modo que torna-se exequível a gestão do serviço a partir da infraestrutura proposta.

A composição do objeto em lotes é reforçada por meio do item 6.2 do Termo de Referência (id. 0056670359), posto que qualquer indisponibilidade é suficiente para afetar todo o funcionamento do Órgão, paralisando todas as atividades, razão pela qual objetiva-se a mitigação de riscos. Sobretudo, não há qualquer violação ao disposto na alínea "b", inciso V, do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que fora observada a viabilidade técnica e econômica, sem, contudo, a perda da economia de escala.

A modelagem da contratação propõe que o **Lote 1** é composto pela **infraestrutura de comunicação principal**, acrescido de soluções acessórias de controle e segurança de perímetro, gerenciamento centralizado de *appliances* e *logs*, bem como estrutura de rede sem fio. Nesse cenário, afasta-se o risco de sobreposição de responsabilidades técnicas e, ao mesmo tempo, assegura a integração entre todos os recursos necessários ao funcionamento das conexões e do acesso à rede mundial.

Diante da interdependência dos serviços da mesma cadeia lógica e funcional da infraestrutura de conectividade, o Lote 1 viabiliza o gerenciamento unificado, a facilitação da gestão e execução dos serviços, bem como maior eficiência de governança da rede e a responsabilização da Contratada para a solução de incidentes.

A separação em novos lotes, como sugerido, poderia:

- a) Comprometer a gestão unificada do ambiente, dificultando o monitoramento centralizado da infraestrutura de rede e segurança;
- b) Fragmentar as responsabilidades técnicas entre múltiplos fornecedores, gerando conflitos em situações de falha ou degradação de desempenho (ex: indisponibilidade de internet com origem incerta entre link ou firewall);

- c) Aumentar a complexidade contratual e fiscalizatória, o que não é viável diante da limitação de recursos humanos e técnicos disponíveis para acompanhar múltiplos contratos especializados;
- d) Reduzir a sinergia operacional e a padronização de protocolos de segurança e resposta a incidentes, o que vai de encontro às boas práticas de governança digital (Decreto nº 10.540/2020).

Ademais, **não se identificou ganho real de competitividade ou redução de custos** com a segmentação adicional, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar. Pelo contrário, essa fragmentação elevaria o risco de falhas na comunicação institucional da PGE e dificultaria a identificação e resolução rápida de incidentes críticos.

Não é demais mencionar que a composição do Lote 1 (ou seja, os circuitos de dados e as soluções centralizadas) não representa qualquer inovação, sendo importante destacar que é similar ao objeto do Edital do Pregão Eletrônico 90073/2024, do IPERON. Além disso, existem outros procedimentos licitatórios concluídos, no âmbito do Estado de Rondônia, em que houve a composição de lotes contendo links dedicados e soluções de segurança (a exemplo disso, temos o Lote II do Edital do Pregão Eletrônico nº 355/2023/SUPEL/RO^[1] e o Lote 2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 388/2022/SUPEL/RO^[2]).

Portanto, manter os serviços correlatos sob um único lote não só **reforça a eficiência da gestão pública**, como assegura **maior confiabilidade, disponibilidade e governança sobre a infraestrutura de rede institucional**.

A legislação aplicável e os entendimentos consolidados dos órgãos de controle conferem margem discricionária à Administração para estruturar os objetos licitatórios de forma tecnicamente coerente com suas necessidades operacionais.

O art. 40, §2º, II da Lei nº 14.133/2021 prevê que a separação do objeto em itens ou lotes deve ocorrer "**sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso**". No entanto, no presente caso, a interdependência funcional entre os componentes do Lote 1 — link de dados principal, solução de segurança perimetral e rede wireless — inviabiliza essa fragmentação, sob pena de comprometer a efetividade da solução como um todo.

Da mesma forma, a **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU)** estabelece que a adjudicação por item deve ser adotada "**sempre que possível e vantajosa para a Administração**", mas **não impõe sua adoção quando a integralidade do objeto for essencial à entrega eficaz da solução contratada**.

No contexto específico da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, o conjunto de serviços licitados no Lote 1 **compõe um ecossistema técnico indivisível**, cuja eficácia depende da integração plena entre os elementos de conectividade, segurança e gerenciamento. A separação comprometeria diretamente a confiabilidade da infraestrutura e aumentaria os riscos operacionais, o que contraria os próprios princípios da eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos.

Portanto, a modelagem adotada está plenamente amparada **tanto na letra da lei quanto na jurisprudência dos órgãos de controle**, e reflete uma escolha legítima da Administração, pautada por critérios técnicos, jurídicos e estratégicos consistentes.

4. Considerações Finais

Dante do exposto, considerados os elementos técnicos elencados, a equipe técnica da DTI da PGE/RO manifesta-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente válidas as disposições editalícias referentes à estruturação do Lote 1, por estarem plenamente justificadas do ponto de vista técnico, jurídico e estratégico.

A estruturação do objeto reflete uma decisão administrativa devidamente fundamentada em critérios de desempenho, eficiência operacional e governança, respeitando os princípios da legalidade, economicidade, isonomia e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021. A composição unificada do Lote 1 visa garantir a disponibilidade contínua dos serviços essenciais de conectividade e segurança da informação, de forma coerente com a realidade técnica e a capacidade institucional da Procuradoria.

As especificações técnicas adotadas foram elaboradas com base em funcionalidades amplamente consolidadas no mercado, sem qualquer direcionamento a marcas ou fabricantes específicos, e são atendíveis por diversas soluções compatíveis existentes.

Bruno da Silva Pinheiro

Técnico da Procuradoria - T.I.

Marcos Henriques Machado Pimenta

Coordenador de Infraestrutura de Redes

Renato de Aguiar Vasconcellos

Diretor de Tecnologia da Informação

4 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se **procedente** o pedido de **esclarecimento e impugnações** elaborado pela licitante.

Em atenção ao Art. 55, §1º, da Lei Federal 14.133 de 2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, considerando que as modificações não afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame fica **reagendado**:

DATA: 05 de junho de 2025

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 02 de junho 2025.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto à Pregoeiro e a Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: atendimento@supel.ro.gov.br

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

Aline Lopes Espíndola

Pregoeira - COSAU2 - SUPEL/RO

Portaria nº 78 de 13 de maio de 2025

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 20/05/2025, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060205267** e o código CRC **6C4640BD**.

